



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2014

**PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 004/2014
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010**

RECORRENTE: EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA CPF 846.464.386-15 - ME


Em 23 de abril de 2014, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise do Recurso à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV nº 031/2014, esta Diretora Geral CONHECE as razões do recurso apresentada pelas Recorrentes, porém, **NÃO DÁ PROVIMENTO** ao recurso, considerando a ausência de fundamentos legais para tanto.

Comunique os Recorrentes da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução ANA nº 552/2011.

Belo Horizonte, MG, 23 de abril de 2014.


CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo



PARECER JURÍDICO AGBPV n° 031/2014

**RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO N° 004/2014 –
CONTRATO DE GESTÃO N° 014/ANA/2010 – RESOLUÇÃO
ANA N° 552/2011 - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO – INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULAS
EDITALÍCIAS – NÃO PROVIMENTO.**

I - RELATÓRIO

A participante **EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA CPF 846.464.386-15 - ME**, qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, endereçado à presidente da Comissão de Seleção e Julgamento, em 06 laudas, cf. fls. 403-408, protocolo do dia 08 de abril de 2014, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 392-395, publicada no dia 04 de abril de 2014, cf. fls. 397/398 que não habilitou a Recorrente sob o fundamento não apresentação do Anexo VI-A do instrumento convocatório juntamente com os demais documentos.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, não há exigência específica no edital para a apresentação do Anexo VI-A na documentação dos participantes. E requereu, ao final, o provimento do recurso apresentado com a consequente habilitação da Recorrente. As razões recursais foram devidamente publicadas às fls. 415/416.

A participante **VR CONSULTORIA LTDA ME**, devidamente qualificada nos autos, apresentou, **via email, em 11 de abril de 2014, CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, endereçada à Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento, em 03 laudas, cf. fls. 417-420. Em síntese, alega que o ato convocatório exige e obriga a apresentação detalhada do BDI e, que, em razão de tal exigência, as razões da Recorrente não devem ser acolhidas. As razões foram publicadas cf. fls. 421/422. Observa-se que os originais das razões foram recebidas no dia 16 de abril de 2014, cf. protocolo e juntadas aos autos às fls. 425-428.

Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica a esta Assessoria Jurídica, neste estado, com 428 fls. devidamente numeradas e rubricadas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Trata-se de recurso administrativo interposto por **EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA CPF 846.464.386-15 - ME**, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 392-395, publicada no dia 04 de abril de 2014, cf. fls. 397/398 que não habilitou a Recorrente sob o fundamento não apresentação do Anexo VI-A do instrumento convocatório juntamente com os demais documentos.

Alega a Recorrente, em síntese, não há exigência específica no edital para a apresentação do Anexo VI-A na documentação dos participantes. E requereu, ao final, o provimento do recurso apresentado com a consequente habilitação da Recorrente. As razões recursais foram devidamente publicadas às fls. 415/416.

É notória a obrigação da Administração e, por extensão, desta entidade, assim como dos próprios participantes, observarem as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório. Esta afirmação está calçada na própria Resolução ANA n° 5521/2011, em seu art. 2° ao dispor que os atos praticados para a seleção de pessoal regem-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, *verbis*:

Art. 2° As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.



O procedimento de seleção e julgamento, é sabido, configura-se em um procedimento formal por excelência. A forma representa a garantia de um procedimento lícito, eficaz, objetivo, célere e moral, em prol do melhor uso dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recurso hídrico no desempenho das atividades estabelecidas no âmbito da política nacional de recursos hídricos.

1) Preliminarmente, o instrumento convocatório, em seu item 10, indica a forma expressa e solene pela qual os recursos devem ser interpostos, em especial, no que se refere a autoridade competente à qual todos os recursos interpostos durante o procedimento de seleção e julgamento dos atos praticados no presente procedimento de seleção, devem ser dirigidos, bem como a necessidade de serem apresentados tempestivamente no original, cf. item 10.2.

Todavia, a par da exigência do instrumento convocatório, verifica-se que a Recorrida – VR CONSULTORIA LTDA ME, ao encaminhou suas razões por meio de *email*, ou seja, meio não original. A ausência do referido documento original indica a ausência de um pressuposto recursal constante no item 10.2 do instrumento convocatório, qual seja, a necessidade de as razões serem protocolizadas tempestivamente no original. Dessa forma, preliminarmente, opina-se pelo não conhecimento das contrarrazões apresentadas por ausência de pressuposto processual.

2) No que alcança o mérito, alega o Recorrente que o instrumento convocatório não exige a apresentação detalhada do BDI e, em razão disso, deve a mesma ser classificada.

É sabido que nada pode ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Esta é a orientação traçada pelo Tribunal de Contas da União ao velar pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *verbis*:

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei no 8.666/1993.
(TCU - Acórdão 2387/2007 Plenário)

A inobservância a qualquer preceito constante no Ato Convocatório sujeita o licitante às cominações previstas na Resolução acima citada, dentre elas, a sua desclassificação

Nesse mesmo sentido dispõe o Tribunal de Contas da União, *verbis*:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. [grifo nosso]
(TCU - Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário))

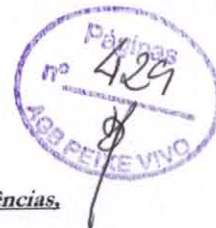
O instrumento convocatório é uma norma procedimental que deve ser observada em conjunto, de forma sistêmica, pelos participantes que, previamente, aceitam se submeter no certame, cf. determina o item 21.1 do edital em comento, *verbis*:

21.1 – A participação na seleção implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Ato Convocatório e seus Anexos.

Depreende-se da análise das cláusulas editalícias que a exigência apresentada pela e.Comissão de Seleção e Julgamento é lícita e encontra respaldo no instrumento convocatório, nos termos dos itens 2.1, 6.2 e 21.5, abaixo citados



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo



2.1. Poderão participar desta seleção todos os interessados que atenderem a suas exigências, inclusive quanto à documentação constante deste Ato Convocatório e seus Anexos, sendo vedada a participação de pessoas jurídicas cuja atividade não seja compatível com o objeto desta seleção. [grifo nosso]

(...)

6.2. As propostas deverão ser apresentadas, conforme Anexo VI, devidamente assinadas por um titular ou representante legal em todas as suas, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas. [grifo nosso]

(...)

21.5. Integra o presente Ato Convocatório os seguintes Anexos:

(...)

Anexo VI – Proposta de Preço

Anexo VI – A - Apresentação da composição do BDI [grifo nosso]

O Anexo VI-A, parte integrante da Proposta de Preços e, via de consequência, do próprio instrumento convocatório, é instrumento de obrigatória apresentação pelos participantes. Este anexo fixa itens, descrição e o percentual a ser indicado pelo participante na sua formulação de preço, itens esses que compõem o BDI. Ademais, consta, no próprio anexo, que as propostas de preços devem ser apresentadas em conformidade com os acórdãos do TCU, em relação ao BDI.

O que se apercebe, portanto, é um equívoco não da Comissão Técnica, mas do Recorrente que deixou de formular diligentemente sua proposta de preços e incluir todos os dados necessários em seus envelopes para a presente seleção. Assim, em direta desconformidade com o instrumento convocatório, e, tendo as propostas sido julgadas de forma objetiva, não merece acolhida a alegação ora apresentada.


Assim, diante da situação concreta, constata-se que a Recorrente deixou de apresentar informações exigidas no Ato Convocatório, ocasionando a sua não participação na seleção.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado, ante a ausência de fundamentos jurídicos para tanto e pelo não conhecimento das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, ante a inobservância dos pressupostos processuais constantes no instrumento convocatório.

É o parecer, s.m.j. Encaminhado para decisão superior.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2014


David França Ribeiro de Carvalho
Assessor Jurídico AGB Peixe Vivo
OAB/MG 101.820